



PROJETO DE LEI Nº 063/2022

DE 16 DE SETEMBRO DE 2022.

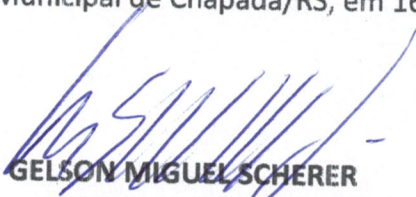
Recepção a Lei Federal nº 13.913, de 25 de novembro de 2019 no âmbito do Município de Chapada/RS.

Art. 1º Fica recepcionada, no que couber, a Lei Federal nº 13.913, de 25 de novembro de 2019, que "Altera a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, para assegurar o direito de permanência de edificações na faixa não edificável contígua às faixas de domínio público de rodovias e para possibilitar a redução da extensão dessa faixa não edificável por lei municipal ou distrital", no âmbito do Município de Chapada/RS.

Art. 2º Nos termos da nova redação da Lei Federal nº 6.766, de 1979, alterada pela Lei Federal nº 13.913/2019, o Poder Executivo estabelece que ao longo das faixas de domínio público das rodovias, a reserva de faixa não edificável será de 5 (cinco) metros de cada lado.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Chapada/RS, em 16 de setembro de 2022.


GELSON MIGUEL SCHERER
PREFEITO MUNICIPAL

**JUSTIFICATIVA**

Excelentíssimo Presidente

Nobres Vereadores (as)

O presente Projeto de Lei visa autorizar o Município a reduzir a reserva de faixa não edificável ao longo das faixas de domínio público de rodovias, autorizada por meio da Lei Federal nº 13.913/2019, que assegura o direito de permanência de edificações na faixa não edificável contígua às faixas de domínio público de rodovias, possibilitando a redução da extensão dessa faixa não edificável por lei municipal ou distrital.

Registra-se que a Lei Federal nº 13.913/2019 alterou o inciso III do art. 4º da Lei Federal nº 6.766/1979, que obrigava a reserva de uma faixa não edificável de 20 (vinte) metros de cada lado e incluiu o § 5º do citado artigo, estabelecendo que as edificações localizadas nas áreas contíguas às faixas de domínio público dos trechos de rodovia que atravessem perímetros urbanos ou áreas urbanizadas passíveis de serem incluídas em perímetro urbano, fiquem dispensadas de observar a exigência prevista no inciso III do mesmo artigo.

Considerando que a Estrada Estadual RS 330, neste caso, em especial na direção do distrito de Tesouras, alcança o território de Chapada/RS e está parcialmente localizada na zona urbana do Município, ainda, considerando o fato de que ao longo da faixa não edificável estão localizados diversos imóveis que necessitam regularização, por não respeitarem a exigência estabelecida anteriormente na Lei Federal nº 6.766/1979, bem como, havendo o conhecimento de novos empreendimentos que surgirão nesta região, considera-se de ampla importância repensar nesta área, visando o desenvolvimento municipal.

Além do mais, será possível a realização de futuros investimentos em iluminação pública e a instalação de passeios e ciclo faixas nestes locais, que proporcionarão momentos de lazer, esporte e segurança pública a todos os moradores do entorno e usuários da via.

Tem-se com objetivo viabilizar a regularização desses imóveis e instituir um novo limite de redução da reserva de faixa não edificável, ainda, vale ressaltar a existência de indústrias neste perímetro, considerando a segurança pública dos transeuntes, bem como, a melhoria e o desenvolvimento do município de Chapada encaminha-se o Projeto de Lei para a correta avaliação e instrução do processo legislativo perante essa Casa Legislativa.



São essas, Senhor Presidente e Senhores(as) Vereadores(as), as razões que nos levam a propor o encaminhamento do Projeto de Lei à apreciação, em regime de urgência. Certo de que esta solicitação será atendida, renovo protestos de estima e especial apreço.

Atenciosamente,


GELSON MIGUEL SCHERER
PREFEITO MUNICIPAL